

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital/Estreito
Vara de Exceção Cível**



Autos nº 082.98.001382-0

Ação: Falência/Auto Falência
Autor: Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda
Falido: Farmácia Coqueiros Ltda.

Cole esta parte
na pasta

Vistos etc..

PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Eloi Cerqueira, nº 234, Belenzinho, São Paulo, Capital, ingressou com **PEDIDO DE FALÊNCIA** de **FARMÁCIA COQUEIROS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Max Souza, nº 104, nesta Capital, dizendo, em síntese, que é credora da Requerida pela importância de R\$ 15.292,55, crédito representado por várias duplicatas mercantis que anexou, extraídas a partir de operações de compra e venda realizadas entre as partes, que não foram pagas em seus respectivos vencimentos.

Acostou os títulos representativos da dívida, com as notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, e os instrumentos de protesto **para fins de falência**.

Citada, a Requerida apresentou defesa, dizendo, em síntese, que há conexão entre esta ação e uma ação declaratória que ingressou anteriormente contra a Requerente, e que os valores pleiteados não são devidos, pois a maioria dos títulos se refere a juros cumulativos e despesas não cobradas normalmente (fls. 379/375).

Rebateu a Autora, dizendo que não há conexão entre as ações, porque o objeto da lide declaratória é diverso, pois os títulos que embasam o pedido de falência não são os mesmos que aqueles relacionados na novação anteriormente havida, e que são objeto da ação declaratória.

Com vista ao Ministério Público, entendeu o digno Promotor de Justiça que se deve aguardar o julgamento da ação

Mod. 001 - Endereço: Rua Heitor Blum, 386, Estreito, CEP 88075-110, Florianópolis (SC).

declaratória, suspendendo-se o processo nos termos do art. IV, a, do Código de Processo Civil.

É o breve Relatório.

DECIDO.

Efetivamente, a Requerida, anteriormente ao presente pedido de falência, ingressou com ação contra a ora Requerente, com o objetivo de cancelar os protestos existentes e que fosse declarada a "inexistência jurídica representada pelo contrato de Confissão de dívidas, firmado entre autora e ré" (fl. 10 dos autos nº 082.98.1250-5).

Ocorre, porém, que, conforme afirmado pela ora Requerente, o contrato de confissão, quitação e novação de dívida firmado pelas partes em 28.05.98 (fls. 22/24 daqueles autos), se refere a outros créditos, que não os que embasam o presente pedido de falência. Note-se que nenhum dos títulos relacionados no Anexo I do referido contrato (fls. 25/26 daqueles autos) integram a inicial do pedido de falência.

Inexiste, pois, conexão.

No mérito, é de se ver que os títulos que amparam a pretensão da Requerente, embora alguns tenham sido emitidos antes daquela novação, seus vencimentos eram posteriores, e não estavam incluídos na renegociação.

E, ao contrário do que afirma a Requerida, não se referem à cobrança de juros e encargos ilegais; ao invés, demonstram as notas fiscais acostadas a estes autos, acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias, que a dívida tem origem na compra e venda de medicamentos pela Requerida junto à Autora.

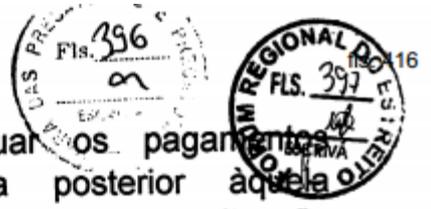
Note-se, ainda, que os protestos foram realizados com a finalidade específica de instruir o pedido de falência, e as intimações foram feitas na pessoa do representante legal da devedora, Sr. Aldo Motta.

Estão presentes, pois, os pressupostos legais previstos no art. 1º, c/c arts. 9º, III, 10 e 11 da Lei de Falências (Dec.-lei 7661/45).

Aduza-se, ainda, que a presunção de insolvência da Requerida decorre não somente no fato de não ter pago os títulos que embasaram a inicial, como também pelo fato de que, logo após ter firmado o acordo para a novação da dívida anterior, não somente deixou de cumprí-lo, ingressando com a ação

Mod. 001 - Endereço: Rua Heitor Blum, 386, Estreito, CEP 88075-110, Florianópolis (SC).





declaratória, como também deixou de efetuar os pagamentos relativos às compras efetuadas em data posterior àquela renegociação. O que é sinal claro que se encontra em situação falimentar.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES AUTOS e, em consequência, **DECRETO a falência de FARMÁCIA COQUEIROS LTDA.**, estabelecida na Av. Max de Souza, nº 106, Coqueiros, nesta Capital, cujos sócios, segundo o instrumento de fls. 16/18, são **ALDO MOTTA e CLEIA REGINA MARQUES MOTTA**, domiciliados, ao que consta, nesta Capital.

Fixo o Termo Legal da Falência em 27.06.98, 60 dias antes dos primeiros protestos que constam dos autos.

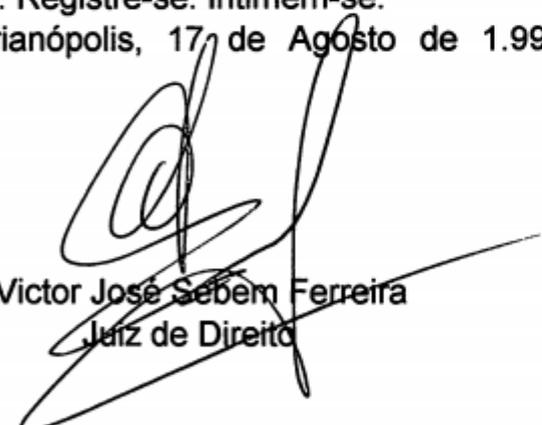
Marco o prazo de 20 dias para os credores habilitarem os seus créditos.

Intime-se o representante legal da falida, pessoalmente, para que, em duas horas, apresente a relação de seus credores, sob pena de prisão por até 30 dias (art. 60, § 1º, do DL 7.661/45), a fim de possibilitar a nomeação do Síndico; bem como para que cumpra com as obrigações impostas pelo art. 34 do mesmo Decreto-lei, no prazo de 48 horas.

Cumpra, a Sra. Escrivã, as determinações dos arts. 15 e 16 do diploma legal mencionado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Estreito/Florianópolis, 17 de Agosto de 1.999, às 11:00 horas.


Victor José Sebem Ferreira
Juiz de Direito